

## ACÓRDÃO Nº 4140/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-031.178/2013-8
2. Grupo I, Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (ex-prefeito, CPF 373.801.094-72) e Hidro Perfurações Ltda. (CNPJ 04.830.606/0001-05)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231), Danilo Moura de Moura Bastos (OAB/PB 20.489) e outros

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa ao Convênio 2039/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Cajazeiras/PB, cujo objeto foi a construção de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 3º, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Carlos Antônio Araújo de Oliveira e da Hidro Perfurações Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R\$ 285.918,71 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e setenta e um centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 30/7/2008 até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 aplicar a Carlos Antônio Araújo de Oliveira e à Hidro Perfurações Ltda. multa individual no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 22/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/6/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4140-22/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
Procurador